

**ILUSTRE PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS UFAM**

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 90003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº N°23105.041825/2023-14

**BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.540.692/0001-35, com sede na Rua I Conjunto Vila Câmara, nº 260 – Quadra D, Bairro Aleixo CEP: 69.082-000 - Manaus/AM, vem, tempestivamente e respeitosamente a presença de V.Sas., com fulcro no art. 165 “c” da Lei nº. 14.133/2021, com a finalidade de apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do Sr.(a) Pregoeiro(a) que Declarou habilitada a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, como arrematante do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 90003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº N°23105.041825/2023-14

**I - DO MÉRITO**

**I.I – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO EMPRESA LICITANTE HABILITADA –POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.**

Senhor pregoeiro a licitante ora habilitada não apresentou GUIA GFIP para comprovação de sua SAT, fato este que já tinha sido objeto de exigência neste certame para outra empresa licitante.

Pois bem, informo que a dita exigência contida no instrumento convocatório, trata-se de regra de aceitabilidade da proposta para fins de verificação da proposta de preços e de cada item componente da planilha de formação de preços apresentada pela licitante convocada, de acordo com a ordem de classificação, após a fase de lances, ou seja, a ser cumprida durante a sessão do Pregão.

Ademais, rebatendo a alegação da empresa recorrente, de que estaria sendo estabelecida regra de habilitação não prevista na legislação, novamente a licitante se equivoca, pois não se trata de uma exigência de habilitação, a GFIP exigida tem a finalidade de permitir ao

Pregoeiro identificar a atividade preponderante da empresa licitante na análise da planilha de encargos sociais durante a fase de aceitabilidade da proposta.

Neste caso a empresa licitante não apresentando item obrigatório do ato convocatório infringe ato essencial a sua habilitação.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais ( Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º )

## **II - DOS CÁLCULOS APRESENTADOS CONTRÁRIO AO CÁLCULO REALIZADO PELO ÓRGÃO – PLANILHA DE NUMERO DE POSTOS E ESQUADRIAS ICONGRUENTES.**

Os cálculos realizados para o número de postos destoam bastante do cálculo realizado pelo órgão. Para as áreas internas, a empresa informa que 15 agentes de limpeza poderão realizar limpeza e o órgão solicita 24. Verificar itens 6.26 do termo de referência.

Os cálculos de esquadrias utilizados para o cálculo de posto não estão de acordo com a instrução normativa 05/2017, o qual é exigido pelo órgão regulador.

É necessário pontuar que a Administração tenha como objetivo a busca pela a melhor proposta. Assim, uma proposta com valor reduzido, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Assim, a pesquisa de mercado para estipular um valor referencial coerente, dentro dos parâmetros atualmente praticados, é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório. Quando o preço referencial estipulado para aquisição de produtos ou serviços se encontra abaixo da realidade mercadológica desestimula a participação de

uma série de fornecedores/fabricantes, trazendo sérios riscos para fracassar o certame, bem como para uma futura inexecução contratual.

Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2021 prevê em seu art. 18, §1º inciso V e VI, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho muito bem esclarece:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>º</sup> Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393)

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. Destarte, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes sem comprometimento com seus clientes que se encontrem irregulares perante a lei.

ISTO POSTO, requer do Ilmo. Sr. Pregoeiro:

- (i) Que o presente recurso seja recebido e provido, para o fim de que seja anulada a decisão em apreço que declarou habilitada a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA motivada pelo descumprimento de itens do edital, da não apresentação de documentos essenciais GFIP e planilha número de postos e esquadrias inconsistentes em desacordo com cálculos do termo de referência.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Maio de 2024

MASSUELLO DA SILVA

QUARESMA:01921996846

Assinado de forma digital por

MASSUELLO DA SILVA

QUARESMA:01921996846

Dados: 2024.05.03 16:54:02 -04'00'

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA  
Massuello da Silva Quaresma

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024  
Ref.: Contra-Razões ao Recurso Administrativo

**PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.446.523/0001-10, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

### **CONTRA-RAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, contra r. decisão que a classificou e habilitou a Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### **DOS FATOS**

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, promovido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, objetivando a **contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Na disputa em comento, a Recorrente se mostra desconformada com a decisão do ilustre Pregoeiro, com razões recursais baseadas nos argumentos que a Recorrida deixou de apresentar a GUIA GFIP para comprovar a alíquota do SAT, assim como apresentou cálculo para o número de postos para a limpeza das esquadrias, divergentes do cálculo do órgão.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a classificação e habilitação da Presta Serviços Técnicos Ltda, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## DO APRESENTAÇÃO DA GFIP

Alega a Recorrente que a Recorrida “não apresentou GUIA GFIP para comprovação de sua SAT”, o que não procede, pois além de GFIP enviamos também o FAPWeb, documentos estes aptos a comprovar a alíquota utilizada nas planilhas de custos.

Os documentos foram enviados juntamente com a proposta, e pode ser verificado simplesmente fazendo o download dos documentos no sistema.

## DOS CÁLCULOS DE NUMERO DE POSTOS

Alega a Recorrente que a Recorrida teria incorrido em erro ao cotar uma quantidade inferior de serventes de limpeza que não alcançaria a produtividade prevista na instrução normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento.

Mais uma vez equivocou-se a Recorrente. **A referida instrução prevê um valor máximo e mínimo de produtividade para ser executado no ambiente da Administração Pública. A referida norma prevê a produtividade em relação ao metro quadrado limpo sem mencionar a quantidade de prestadores de serviços que seriam alocados, bastando que a empresa comprove que atinja a produtividade prevista na instrução normativa que deve estar inserida no Edital.**

A proposta da Recorrida comprovou o alcance da produtividade exigida mesmo com uma quantidade menor de serventes.

Assim, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados e descabidos argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os infundados argumentos carreados pela Recorrente.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 14.133/21 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

A este respeito, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que: “Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem.

Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza” [grifos nossos]

Ainda, no tocante ao referido princípio - no brilhante ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua notável obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição:



“(…) passou a ser imposição legal pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de “ilegalidade de objeto”, que a mesma norma assim conceitua: “A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo” – Lei 4.717/65, art. 2º, “c”, e parágrafo único, “c”).”

O formalismo e os trâmites burocráticos são necessários e imperiosos, visto que o procedimento licitatório é, por natureza, consubstanciado em atos vinculados, a exemplo do Edital – lei interna de toda e qualquer licitação –, devendo ser rigorosamente seguido. Não pode o Pregoeiro desvirtuar-se do instrumento convocatório. Assim, não há como realizar atos não previstos em lei e no edital.

É princípio fundamental da Licitação, indispensável à sua legalidade, a Vinculação ao Ato Convocatório, preconizado na Lei 14.133/21, especificamente no artigo 5, nestes termos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Este princípio deriva do princípio constitucional da legalidade, constante no art. 37 da Constituição da República.

Imperioso registrar, que a vinculação ao instrumento convocatório não é só uma garantia da Administração Pública que o emana, mas também dos próprios concorrentes que, previamente, têm conhecimento das regras em que todos – Administração Pública e licitantes – estarão adstritos.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento integral do recurso apresentado pela **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

Goiânia (GO), 08 de maio de 2024

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

GUSTAVO MENDONCA DE OLIVEIRA:01854024108  
Assinado de forma digital por GUSTAVO MENDONCA DE OLIVEIRA:01854024108  
Dados: 2024.05.08 14:14:22 -03'00'



**Ilmo(a) senhor(a) pregoeiro (a)**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**  
**Processo Administrativo n.º 23105.041825/2023-14**  
**UASG 154039**

**M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Crispim Jaques Bias Fortes, 40, sala 202, Centro, CEP 36280-048 Carandaí – MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.514.886/0001-45, por meio de seu representante legal **MAGDO SÉRGIO DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, portador de Identidade nº M5703852 SSP-MG e CPF nº 820.085.316-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/21, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a licitante **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** vencedora do certame, conforme passa a expor:

## **1. PRELIMINARMENTE**

Em 01º/04/2024, a **Fundação Universidade do Amazonas**, lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 com vistas à “Contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e anexos”.

Em 29/04/2024, a empresa **Presta Serviços Técnicos Ltda.** Classificada inicialmente na 2ª (segunda) posição na fase de lances foi habilitada após a desclassificação de 1 (uma) empresa à sua frente, sendo, ao final, declarada vencedora.

Conforme item **6.6 do edital**, “Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022”. Explicitando no item **8. Dos recursos**, as condições para interposição de recurso.

A Lei nº 14.133/21 trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances relevantes quanto ao cabimento e a interposição recursal. O art. 165 prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição, contados da data de intimação ou de

lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; **b) juízo das propostas**; c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas hipóteses, a empresa pode impetrar recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Nessa esteira, em face da decisão que declarou a empresa **Presta Serviços Técnicos Ltda** como vencedora do pregão, as licitantes **M.S.A Serviços, Comércio e Conservação Ltda; Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda; Dinâmica Serviços Empresariais Ltda e Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda** apresentaram intenção de recurso.

## **2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”*

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Cível Brasileiro:

*“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.*

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

*[...]*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
 Nesse ponto, não custa lembrar o primeiro princípio consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia [...]”.

### 3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

#### DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Examinado a documentação pertinente à proposta apresentada (planilha de preços), emergem os seguintes fatos:

- Na data de 25 de abril foi questionado pelo (a) pregoeira (a) à proponente Presta Serviços Técnicos Ltda declarada vencedora do certame quanto à metodologia empregada para os percentuais utilizados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Sistema para o participante 10.446.523/0001-10	25/04/2024 12:08:32	O envio de esclarecimentos quanto a metodologia adotada para os percentuais utilizados na Planilha de Custos e Formação de Preços (Módulos relativos a: Provisão para Rescisão e Ausências Legais).
---	---------------------	---

- Obteve-se como resposta a planilha abaixo, pertinente ao **módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente.**

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		
4.1	Ausências Legais	%
A	Férias	0,93%
B	Ausências Legais	0,15%
C	Licença-Paternidade	0,02%
D	Ausência por acidente de trabalho	0,15%
E	Afastamento Maternidade	0,02%
G	Outros (especificar)	0,00%
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.1</b>		<b>1,27%</b>

- Foram apresentadas pela proponente Presta Serviços Técnicos Ltda as seguintes memórias de cálculo/fundamentação legal/ orientação.

Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	PERCENTUAL (%)	MEMÓRIA DE CÁLCULO / FUNDAMENTAÇÃO LEGAL / ORIENTAÇÃO
A	Férias	0,93%	Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.
B	Ausências legais	0,15%	Número de dias referente à faltas legais 0,42 dia por ano. Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias Percentual $(0,42/275) \times 100\% = 0,15\%$
C	Licença paternidade	0,02%	A constituição Federal (Art. 7º, Inciso XIX) garante ao trabalhador o direito a licença paternidade, fixando a duração, até que a lei venha a discipliná-la, em 05 (cinco) dias. Quantidade de dias da Licença 05 dias Percentual anual de empregados que utilizam esse benefício 1,00% Percentual $\{(5/275) \times 0,01\} \times 100 = 0,02\%$
D	Ausência por Acidente de trabalho	0,15%	Números de dias referentes à acidente de trabalho 0,42 dia por ano. Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias Percentual $(0,42/275) \times 100\% = 0,15\%$
E	Afastamento maternidade	0,02%	Considerando que 38,05 % dos trabalhadores na área de Asseio, Limpeza e Conservação são mulheres e a taxa de fecundidade é de 1,96%, que a proporção de homem do DF é de 47,81 % e a proporção de homens em idade de procriação é de 61%. Duração do Benefício 120 dias / Coeficiente de incidência $\{(38,05\% \times 1,96\% \times 47,81\% \times 61,00\%)\} 0,2175$ / Taxa de incidência entre as mulheres 1,0% Percentual $(0,2175 \times 1,0\%) \times 100\% = 0,02\%$
<b>Total</b>		<b>1,27%</b>	<b>Férias + Licença paternidade + Ausências legais + Ausência por Acidente de trabalho + Outros (especificar)</b>

- Constatou-se que a proponente Presta Serviços Técnicos Ltda desde a primeira apresentação da proposta ajustada, suprimiu o item B “AUSÊNCIA POR DOENÇA” das abas correspondentes a cada cargo embora conste na aba ENCARGOS, com a devida justificativa.
- **O item somente foi retirado da aba ENCARGOS na diligência do dia 29/04/24.**

Sistema para o	29/04/2024 15:06:37	• TODOS OS CARGOS: “Submódulo 4.1 - Ausências Legais”, consta na planilha um percentual
29/04/2024 17:14		24 de 29

UASG 154039

PREGÃO 90003/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
participante 10.446.523/0001-10	29/04/2024 15:06:37	de 0,3%, diferente da informação constante na aba da planilha “ENCARGOS”, onde consta o percentual de 0,15%, com sua devida justificativa/fundamentação – SOLICITO A DEVIDA CORREÇÃO OU APRESENTAR A JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE ESSE PERCENTUAL DE 0,3%;

- **Cumpra mencionar que o percentual do item Férias foi de 0,93% e a memória de cálculo/fundamentação legal apresentada pelo licitante Presta Serviços Técnicos Ltda foi:**

*Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.*

- **No entanto, a justificativa apenas apresenta a fundamentação legal das férias, vejamos o que diz o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT:**

*Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.*

*Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:*

*I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;*

- **Desse modo, NÃO FOI APRESENTADA fundamentação legal do percentual 0,93% para o item férias do módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente apresentada pela licitante Presta Serviços Técnicos Ltda.**
- **É sobremodo importante assinalar que no Caderno Técnico de Manaus,**

referencial do modelo da planilha de custos apresentada pelo órgão, o item férias é dimensionado há uma ocorrência por ano, com duração de 30 dias, onde é calculada a proporção de dias afetados, com base nos dias úteis do ano. **Por possuir uma metodologia específica, o módulo 4 desta estima um custo mensal de R\$ 341,70 na aba Encarregado, na planilha modelo do órgão. Enquanto, o total mensal do módulo 4 da licitante Presta Serviços Técnicos Ltda é de R\$ 59,68 para o Encarregado. Valor bastante destoante do projetado pelo órgão.**

- Ademais observa-se que a proponente Presta Serviços Técnicos Ltda declarada vencedora do certame apresentou planilha com **13 agentes de limpeza, 5 agentes de limpeza insalubres e 1 encarregado, conforme explicitado na aba "Produtividade.**

Unidades Dispersas - Áreas de Limpeza e Conservação			
TIPO DE ÁREA	Produtividade (m <sup>2</sup> )	Área (m <sup>2</sup> )	Qtd funcionários
<b>ÁREA INTERNA</b>			
Pisos Frios	1.200	9474,42	7,90
Pisos Acarpetados	1.200	0,00	0,00
Laboratórios	450	640,74	1,42
Laboratórios -Insalubridade40%	450	926,30	2,06
Almoxarifado e galpões	2.500	41,96	0,02
Oficinas	1.800	33,40	0,02
Áreas livres (hallou salão)	1.500	1886,87	1,26
Banheiros -Insalubridade40%	250	654,79	2,62
<b>ÁREA EXTERNA</b>			
Pisos adjacentes(calçadas)	2.700	0,00	0,00
Varrição de Passeios e arruamentos	9.000	628,44	0,07
Pátios e áreas verdes baixa frequência	2.700	2426,37	0,90
Pátios e áreas verdes média frequência	2.700	0,00	0,00
Pátios e áreas verdes média frequência	2.700	0,00	0,00
Área de fachada envidraçada	160	0,00	0,00
<b>ESQUADRIA</b>			
Face Externa com situação de risco	160	1203,63	0,05
Face Externa sem situação de risco	380	932,40	0,00
Face Interna	380	2136,03	0,48
<b>TOTAL SERVENTES DE LIMPEZA</b>			<b>18</b>
<b>TOTAL ENCARREGADOS</b>			<b>1</b>

- Efetuando-se os cálculos do metro quadrado na aba "Valor Unitário" de sua planilha, vislumbra-se, em todas as células que envolvem o rateio do custo do encarregado, para os diversos tipos de área, que a licitante usou a fórmula  $1 / (30 \times \text{produtividade})$ , mas na IN nº 05, de 25 de maio de 2017, anexo VII-D, item 6, preceitua que: **"Caso a relação entre serventes e encarregados seja diferente, os valores das planilhas, bem como os coeficientes deles decorrentes, deverão ser adequados à nova situação.", ou seja, a fórmula correta a ser utilizada pelo licitante era  $1 / (18 \times \text{produtividade})$ .**

PREÇO MENSAL UNITÁRIO POR M²

ÁREA INTERNA - Pisos Frios			
MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/m²)	(2) PREÇO HOMEM-MÊS (R\$)	(1 x 2) SUBTOTAL (R\$ / m²)
ENCARREGADO	1 (30 x 1200)	R\$ 5.399,69	R\$ 0,15
SERVENTE / DIURNO	1 / 1200	R\$ 4.729,26	R\$ 3,94
		SUB-TOTAL	R\$ 4,09

- Desse modo, constata-se que o cálculo, da forma adotada pela proponente Presta Serviços Técnicos Ltda, só arca com 60% do custo do Encarregado, vejamos:

30 serventes - 1 encarregado  
18 serventes - 0,6 encarregados

- Logo, tirando-se a prova real de que o valor ofertado não é suficiente para arcar com o custo efetivo da equipe, vejamos:

13 agentes de limpeza - valor do posto R\$ 4.7221,99 > 4.721,99 x 13 = R\$ 61.385,87

5 agentes de limpeza insalubres - valor do posto R\$ 5.874,66 > 5.874,66 x 5 = R\$ 29.373,30

e 1 encarregado - - valor do posto R\$ 5.631,49 > 5.631,49 x 1 = R\$ 5.631,49

Total mensal > R\$ 96.390,66

Total anual > R\$ 1.156.687,92

Lance ofertado no sistema pelo licitante: R\$ 1.066.609,59

A diferença entre a prova real (custo por posto, constante na planilha do licitante) e o lance do licitante é de R\$ 90.078,33.

É sobremodo importante assinalar que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE MERA FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa fidedigna dos custos que a empresa terá durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Outrossim, cabe reforçar e elucidar que a fragilidade de uma proposta errônea pode se configurar em uma verdadeira emboscada para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus propósitos empresariais, quaisquer que sejam, mas fracassa na execução do objeto contratado.

Nesse sentido são as lições de Marçal Justen Filho:



***“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (Grifo Nosso)***

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado são suficientes para custear não apenas os profissionais envolvidos na execução do objeto, mas também todos os custos operacionais e legais que compreendem a contratação e manutenção destes profissionais, sobretudo as obrigações editalícias a que TODOS estão VINCULADOS, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*

***Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. (grifos nossos)***

Desta forma, a proposta apresentada demonstra-se manifestadamente inexequível, ou inviável, como prefere denominar o Professor Jesse Torres, ao asseverar:

***“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou***



*industrial (o lucro), conduz necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”*

Na mesma vertente Hely Lopes Meireles, evidenciando a inexecuibilidade em situações análogas ao presente certame:

*“(…) A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”*

De igual modo Joel de Menezes Niebuhr, ao esclarecer:

*“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.”*

Incumbe a Administração a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, amoldada a critérios previamente definidos em edital e legislação vigente, contudo não pode se furtar em obter a prestação correta dos serviços.

Além disso, não se pode olvidar que a Súmula n° 331 do Tribunal Superior do Trabalho (abaixo transcrita), prescreve que a Administração, pode ser responsabilizada de modo subsidiário no caso do não adimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte da licitante declarada vencedora, algo plenamente factível frente a valores inexecuíveis constantes da proposta sagrada ganhadora.

*Súmula n° 331 do TST IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais*

*da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Decidir pela habilitação de licitante sem a observância estrita das normas legais que regem a Licitação configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”**.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a empresa Presta Serviços Técnicos Ltda DEVE TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA por não ter considerado todos os custos necessários em sua planilha de preços (inclusive no que tange à custos de reposição do profissional ausente) e a mesma não ser passível de correção sem a majoração do valor ofertado, visto que mesmo zerando os custos indiretos e lucro, a proposta se tornaria inexecutável.

## **DO PEDIDO**


Diante do exposto, requer-se inicialmente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, em atenção ao art. 168, da Lei 14.133/21.

No mérito, pugna a recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a licitante **Presta Serviços Técnicos Ltda**, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Carandaí/MG, 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **MAGDO SERGIO DOS ANJOS**  
Data: 03/05/2024 08:32:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Magdo Sérgio dos Anjos**  
Titular Administrador

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024  
Ref.: Contra-Razões ao Recurso Administrativo

**PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.446.523/0001-10, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

### **CONTRA-RAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, contra r. decisão que a classificou e habilitou a Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### **DOS FATOS**

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, promovido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, objetivando a **contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Na disputa em comento, a **Recorrente se mostra desconformada com a decisão do ilustre Pregoeiro, com razões recursais baseadas nos argumentos que a Recorrida suprimiu itens da planilha de custos, que não apresentou fundamentação legal do percentual 0,93% para o item férias do módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente, e, ainda, que a empresa apresentou cálculo de produtividade incorretos.**

A Recorrente equivoca-se em todos seus termos, sendo que houve em todos os atos do presente pregão o tratamento isonômico para os licitantes por parte do ilustre Pregoeiro, tendo em vista que o caso presente não enseja a adequação das planilhas, porquanto a empresa Recorrente notadamente tenta ditar normas no Edital que não se acham expressas, o que é indevido. **A Recorrente simplesmente não aponta nenhum item do Edital que teria sido violado pela decisão administrativa que classificou a proposta da Recorrida como a mais vantajosa para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.**

## DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Alega a Recorrente que a Recorrida suprimiu itens da planilha, alegações estas que não podem prosperar.

De início, cabe salientar que os Custos de Reposição do Profissional Ausente são de responsabilidade da empresa, e estes custos referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação.

Conforme declaração que consta na proposta enviada por nossa empresa no preço cotado estão incluídas todas as despesas com mão-de-obra, auxílio alimentação ou refeição, vales-transportes e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, taxas, inclusive de administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, tributos, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive o lucro, necessários à perfeita execução do objeto da licitação, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os serviços serem prestados sem ônus adicional.

Ainda, ressaltamos o disposto no item 11.6 do edital:

**11.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.**

Quanto a alegação de que a empresa não apresentou fundamentação legal do percentual 0,93% para o item férias do módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente também não merece prosperar, pois mais uma vez a Recorrente encontra-se equivocada pois consta a informação na planilha de custos enviada com a proposta. Basta passar o mouse em cima do item que a informação aparecerá, conforme demonstrado abaixo:

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
Item	Descrição	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais		
A	Férias	0,93%	R\$ 43,71
B	Ausências Legais		
C	Licença-Paternidade		
D	Ausência por acidente de trabalho		
E	Afastamento Maternidade		
G	Outros (especificar)		
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			

**Rodrigo:**  
O item 4.1A, que se refere ao provisionamento de recursos para reposição do profissional ausente deve ser dividido por 12, tendo em vista que o percentual de 8,33% será pago uma vez, apenas quando do fato gerador. O provisionamento mensal para férias do trabalhador está previsto no item 2.1B, que inclusive deverá ser de 11,11%

**“O item 4.1A, que se refere ao provisionamento de recursos para reposição do profissional ausente deve ser dividido por 12, tendo em vista que o percentual de 8,33% será pago uma vez, apenas quando do fato gerador. O provisionamento mensal para férias do trabalhador está previsto no item 2.1B, que inclusive deverá ser de 11,11%”.**

## DO QUANTITATIVO DE PESSOAL

Alega a Recorrente que a Recorrida teria incorrido em erro no rateio do custo do encarregado, afirmação essa totalmente descabida.

Mais uma vez equivoca-se a Recorrente. **O índice de produtividade está de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa.**

**A proposta da Recorrida comprovou o alcance da produtividade exigida mesmo com uma quantidade menor de serventes.** Ainda, a carga horária está definida no edital e os custos ofertados pela empresa são suficientes para a prestação dos serviços.

Assim não se pode definir por achismos, que a empresa não conseguirá prestar os serviços pelo valor ofertado, na forma que faz a Recorrente. Ao contrário, a Recorrida declarou em sua proposta que o valor ofertado é servível para a execução do objeto licitatório.

Assim, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados e descabidos argumentos utilizados pela empresa Recorrente. **Desta forma, não merecem prosperar os infundados argumentos carreados pela Recorrente.**

Ao elaborar a proposta, a PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, bem como à Carta Magna, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21, que reza:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação



menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio - econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a administração pública eventualmente gaste mais do que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor do que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, **constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.**

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento integral do recurso apresentado pela **M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

Goiânia (GO), 08 de maio de 2024

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

GUSTAVO MENDONÇA DE  
OLIVEIRA:01854024108

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MENDONÇA DE  
OLIVEIRA:01854024108  
Dados: 2024.05.08 14:20:00 -03'00'



# ORIENTE

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Referência: **PREGÃO (eletrônico) n.º 90003/2024 - UASG: 154039**

A **ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** inscrita no C.N.P.J. sob o nº **36.056.941/0001-94**, com sede nesta cidade de Manaus na Rua Doutor Machado 137 – Centro – Manaus-AM CEP: 69.020-015. Vem mui respeitosamente através do seu representante legal da empresa o Sr. **JOAQUIM JOSÉ DA CUNHA NETO**, RG nº **2152879-9 SSP-AM**, CPF nº **982.873.972-00**, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, vem, tempestivamente, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da aceitação e habilitação da empresa **PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA**, para o processo em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, expondo e requerendo o que segue.

## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico processada no modo de **DISPUTA ABERTO**, e as propostas comerciais julgadas pelo critério **MENOR PREÇO POR ITEM**, com vistas a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências do Edital e seus anexos.

A empresa **PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA** foi aceita e habilitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, pelo menor lance de R\$ 1.067.000,00, valor negociado de R\$ 1.066.609,59.

Ainda que a empresa não tenha atendido aos critérios de exequibilidade, a mesma foi aceita equivocadamente, ao qual comprovaremos a seguir.

## DO DIREITO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

 RUA DOUTOR MACHADO, 137 - CENTRO / MANAUS - AMAZONAS

 (92)99112.4515 / Joaquim Cunha  (92)99150.5170 / Marco Barbosa  
joaquimcunha@orienteservicos.com.br marcobarbosa@orienteservicos.com.br





(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).*

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

*6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*6.7.1. contiver vícios insanáveis;*

*6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

E mais:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.



*proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifo nosso)*

Observa-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no “caput” do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, in verbis:

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.



Segundo o ensinamento de Meirelles:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)*

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

*Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio*



*princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos.*

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO.*

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO.*

*NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)*

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Cabe aqui salientar que a recorrida não atende a todos os requisitos editalícios como demonstraremos a seguir.

### **Do não atendimento a composição dos custos**

Inicialmente vamos esclarecer os vícios de composição elencados na planilha final apresentada, especialmente quanto ao valor proposto para depreciação dos equipamentos, senão vejamos:





Item 1 - Equipamentos - Campus Senador Arthur Virgílio Filho/Casa Do Estudante/ Museu Amazônico/ CAUA 1 - Fundação Universidade do Amazonas							
ITEM	DESCRIÇÃO EQUIPAMENTOS	UND	QTDE	MARCA/ FABRICANTE	Preço Médio Unitário	Vida Útil (Mensal)	Valor Total
					(R\$)		(R\$)
1	Aspirador de pó e água industrial, potência mínima 1600w	unidade	10	Electrolux	R\$ 678,00	60	R\$ 113,00
2	Balde espremedor, tipo dobro ou similar, polipropileno, aço, com rodas, capacidade de 24L	unidade	28	Bralimpia	R\$ 230,00	36	R\$ 178,89
3	Coletor lixo, polietileno anti-rajios ultravioleta, resistente a impacto, com tampa, 240 litros	unidade	8	Bralimpia	R\$ 462,70	36	R\$ 102,82
4	Enceradeira industrial p/ lavagem de piso, c/ escovas de 350 mm.	unidade	4	Certec	R\$ 1.876,12	60	R\$ 125,07
5	Escada doméstica, alumínio, número degraus 5, revestimento degraus tapete antiderrapante, tipo pintura epóxi, tipo degraus articuláveis	unidade	10	Alustep	R\$ 180,00	60	R\$ 30,00
6	Escada doméstica, alumínio, número degraus 7, revestimento degraus tapete antiderrapante, tipo pintura epóxi, tipo degraus articuláveis	unidade	5	Alustep	R\$ 263,06	24	R\$ 54,80
7	Extensão elétrica 20 m	unidade	21	Tramontina	R\$ 255,65	24	R\$ 223,69
8	Lavadora de alta pressão, com potência mínima de 1600 libras, com mangueira e pistola	unidade	4	Stihl	R\$ 857,68	60	R\$ 57,18
9	Mangueira para jardim, superflexível, 3/4", peça com 50m, marca Tramontina ou similar	unidade	14	Tramontina	R\$ 145,00	36	R\$ 56,39
10	Placa de sinalização cuidado piso molhado, dobrável, frente e verso	unidade	35	Bralimpia	R\$ 40,86	36	R\$ 39,73
<b>TOTAL ANUAL</b>							<b>R\$ 981,58</b>
<b>TOTAL MENSAL (Total Anual / 12 Meses)</b>							<b>R\$ 81,80</b>
<b>TOTAL MENSAL POR EMPREGADO (Total Mensal / Quantidade Empregados)</b>							<b>R\$ 4,54</b>

Na planilha apresentada podemos observar em destaque que a vida útil dos equipamentos já está em meses, logo o total apresentado como anual na verdade seria mensal, então não caberia a divisão por doze feita na linha abaixo e sim somente a divisão pelo quantitativo de pessoal a executar os serviços, ficando assim a planilha correta:

Item 1 - Equipamentos - Campus Senador Arthur Virgílio Filho/Casa Do Estudante/ Museu Amazônico/ CAUA 1 - Fundação Universidade do Amazonas							
ITEM	DESCRIÇÃO EQUIPAMENTOS	UND	QTDE	MARCA/ FABRICANTE	Preço Médio Unitário	Vida Útil (Mensal)	Valor Total
					(R\$)		(R\$)
1	Aspirador de pó e água industrial, potência mínima 1600w	unidade	10	Electrolux	R\$ 678,00	60	R\$ 113,00
2	Balde espremedor, tipo dobro ou similar, polipropileno, aço, com rodas, capacidade de 24L	unidade	28	Bralimpia	R\$ 230,00	36	R\$ 178,89
3	Coletor lixo, polietileno anti-rajios ultravioleta, resistente a impacto, com tampa, 240 litros	unidade	8	Bralimpia	R\$ 462,70	36	R\$ 102,82
4	Enceradeira industrial p/ lavagem de piso, c/ escovas de 350 mm.	unidade	4	Certec	R\$ 1.876,12	60	R\$ 125,07
5	Escada doméstica, alumínio, número degraus 5, revestimento degraus tapete antiderrapante, tipo pintura epóxi, tipo degraus articuláveis	unidade	10	Alustep	R\$ 180,00	60	R\$ 30,00
6	Escada doméstica, alumínio, número degraus 7, revestimento degraus tapete antiderrapante, tipo pintura epóxi, tipo degraus articuláveis	unidade	5	Alustep	R\$ 263,06	24	R\$ 54,80
7	Extensão elétrica 20 m	unidade	21	Tramontina	R\$ 255,65	24	R\$ 223,69
8	Lavadora de alta pressão, com potência mínima de 1600 libras, com mangueira e pistola	unidade	4	Stihl	R\$ 857,68	60	R\$ 57,18
9	Mangueira para jardim, superflexível, 3/4", peça com 50m, marca Tramontina ou similar	unidade	14	Tramontina	R\$ 145,00	36	R\$ 56,39
10	Placa de sinalização cuidado piso molhado, dobrável, frente e verso	unidade	35	Bralimpia	R\$ 40,86	36	R\$ 39,73
<b>TOTAL MENSAL</b>							<b>R\$ 981,58</b>
<b>TOTAL MENSAL POR EMPREGADO (Total Mensal / Quantidade Empregados)</b>							<b>R\$ 54,53</b>

Tal alteração causa um valor significativo para composição de custos dos 18 agentes de limpeza, seguindo adiante verificamos que a recorrida se utilizou da produtividade máxima permitida pela legislação pertinente, resultando em um quantitativo de 18 agentes de limpeza e 01 encarregado, quantitativo bem inferior ao exigido pela Administração contratante em seu Edital, que seriam o estimado de 24 agentes de limpeza e 01 encarregado.

Primeiramente questionamos se esse quantitativo inferior realmente suprirá a necessidade da Administração que estimou uma quantidade superior ao proposto pela recorrida?



Ainda que aparentemente a recorrida demonstre obter algum lucro com a composição informada, ao fazermos o ajuste do valor depreciado dos equipamentos e retirarmos todo o custo indireto e lucro das composições chegaremos ao custo total de funcionários de R\$ 1.088.692,18, cabe lembrar que a Administração só pagará a recorrida o valor de R\$ 1.066.609,59, o que demonstra claramente que o valor proposto sequer cobre os custos dos funcionários empregados, conforme planilha anexa e tabela abaixo.

GRUPO	ITEM	POSTO DE SERVIÇO	QUANTIDADE DE POSTOS	QUANTIDADE DE EMPREGADOS POR POSTO	VALOR POR POSTO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (ANUAL)
1	1	Agente de Limpeza	13	1	R\$ 4.450,88	R\$ 57.861,39	R\$ 694.336,70
	2	Agente de Limpeza Insalubre	5	1	R\$ 5.524,01	R\$ 27.620,06	R\$ 331.440,70
	3	Encarregado	1	1	R\$ 5.242,90	R\$ 5.242,90	R\$ 62.914,78
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS							19
VALOR TOTAL CUSTO MENSAL							R\$ 90.724,35
VALOR TOTAL CUSTO ANUAL							R\$ 1.088.692,18

Ao longo do tempo temos observado que muitas empresas caem na ilusão de utilizar a produtividade máxima permitida, mas sequer fazem o balanço, se o valor pago realmente cobrem os custos envolvidos.

Então questionamos mais uma vez, como a recorrida poderá comprovar a exequibilidade de sua proposta se o valor de lance não cobre sequer os custos com funcionários? Então como cobrirá as despesas administrativas de escritório, os custos com preposto que é uma exigência editalícia, constante no subitem 9.2 da minuta de contrato que é parte integrante do Edital.

*9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.*

Outro quesito não menos relevante é que na proposta da recorrente consta a seguinte declaração:

***DECLARAÇÕES: Declaração de que no preço cotado estão incluídas todas as despesas com mão-de-obra, auxílio alimentação ou refeição, vales-transportes e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, taxas, inclusive de administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, tributos, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive o lucro, necessários à perfeita execução do objeto da licitação, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os serviços serem prestados sem ônus adicional.***

Vale ressaltar que a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e o Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) embora não possam constar na planilha de composição de custo por força legal, são tributos que devam estar implicitamente e ser considerados no lucro ou custos indiretos, o que comprovamos não ser possível com a produtividade adotada pela recorrente, ou seja, se o valor proposto não cobre os custos com pessoal, como irá obter lucro? Embora o certame seja pautado pelo valor do metro quadrado, também não há dúvidas que a



recorrida deverá compor os custos dos 19 profissionais envolvidos na execução dos serviços, como fizemos na planilha anexa.

Os inúmeros critérios subjetivos inerentes aos comandos normativos para os quais os agentes públicos e privados estão submetidos já seria, por si só, enorme desafio para bem regular a execução de uma obra pública. E não bastasse os dilemas derivados das variadas interpretações possíveis dos dispositivos de carga subjetiva, no ano de 2010 o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula Nº 262, transformando um importante critério de objetividade terminativa, em uma decisão que pode dizer-se, beira a arbitrariedade.

Trata-se da análise das propostas manifestamente inexequíveis, tópico para o qual a legislação esquematizou equação matemática de simples aplicação às análises correlatas. Ou seja, o legislador buscou na ciência exata o limite de risco aceitável à contratação de uma obra pública de engenharia. Não obstante, o controlador sobreveio e entendeu por se voluntariar sobre o critério matemático, impondo à sociedade brasileira um risco adicional, desnecessário, além de criar uma enorme insegurança jurídica para aqueles que militam às obras públicas. Assim, um tema que antes era indiscutível, unísono, passou a dispor de caráter brutalmente instável.

Enfim, é nessa toada que se propõe uma breve investigação aos atuais parâmetros que impõem à Administração contratar parceiros temerários, alógica que alimenta tal imposição, bem como seus respectivos efeitos deletérios. De tal exame brotará a metodologia que ora se apresenta, e cujo objetivo precípua é munir os gestores de ferramenta capaz de informar o nível de risco que estarão submetidos ao contratarem determinada empresa para executar certa serviço, independentemente do critério matemático que configura a inexequibilidade. E tudo para que quando os gestores públicos estiverem assim coagidos, ao menos tenham ciência dos riscos inerentes à contratação e possam se acautelar da melhor forma.

Um valor que sequer cobre o custo da mão de obra envolvida não poderá ser comprovado como exequível.

## **DO PEDIDO**

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

- a) Que seja conhecido e provido as razões de recurso interpostas para que seja inabilitada a recorrida e retomada a sessão e que sejam analisadas as empresas subsequentes.
- b) Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.





Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Manaus, 03 de maio de 2024

Atenciosamente,

ORIENTE SERVICOS  
ESPECIALIZADOS E DE APOIO  
ADMINI:36056941000194

Digitally signed by ORIENTE  
SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE  
APOIO ADMINI:36056941000194  
Date: 2024.05.03 06:43:44 -04'00'

**ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS  
E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

36.056.941/0001-94

*Joaquim José da Cunha Neto*

*Sócio Administrador*

**Anexo:**

- Planilha de Composição de Custos Ajustada aos Custos dos Profissionais.



LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024  
Ref.: Contra-Razões ao Recurso Administrativo

**PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.446.523/0001-10, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

### **CONTRA-RAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, contra r. decisão que a classificou e habilitou a Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### **DOS FATOS**

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90003/2024, promovido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, objetivando a **contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Na disputa em comento, a Recorrente se mostra desconformada com a decisão do ilustre Pregoeiro, com razões recursais baseadas nos argumentos que a Recorrida não apresentou valor correto para a depreciação dos equipamentos, assim como a empresa não teria condições de manter escritório na região.

É o que consta das razões apresentadas pela Recorrente, sendo que não devem prosperar e não possuem nenhum fato essencial capaz de infirmar o que foi decidido pelo ilustre Pregoeiro, que com o devido acerto dentro dos princípios gerais da licitação, soube conduzir a licitação na mais absoluta forma de legalidade possível.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados e descabidos argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os infundados argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

## **DO VALOR DOS EQUIPAMENTOS**

Alega a Recorrente que valor previsto para a depreciação dos equipamentos foi calculado de forma errada, pois foi feito a divisão por 12 meses.

Neste ponto, não há muito o que se falar pois os cálculos são bem claros. A vida útil é a depreciação do bem a ser adquirido, sendo o resultado deste dividido por 12 meses, que é o prazo do contrato. Portanto, está totalmente correto o cálculo efetuado pela Recorrida.

Cabe ressaltar que os equipamentos são de responsabilidade da Contratada, que deve manter todos em perfeito estado, conforme dispõe o edital:

*14.3.9. manter equipamentos e demais materiais necessários à prestação dos serviços em bom estado de funcionamento evitando danos às pessoas e ao estado das instalações hidrossanitárias e elétricas.*

Por isso, estando a empresa de acordo com os termos do edital, não há o que se falar em erro de cálculo de equipamentos, estando a proposta da Recorrida dentro do exigido no edital.

## **DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Questiona a Recorrente se a Recorrida conseguiria manter escritório e preposto, sendo essa uma exigência do edital.

Contrariamente ao alegado pela empresa concorrente, gostaríamos de afirmar categoricamente que nossa empresa já possui um escritório com preposto no local especificado no edital, conforme apresentado na documentação de habilitação.

É importante destacar que nossa empresa possui mais de 300 funcionários no município e tem uma saúde financeira estável, como pode ser verificado através dos documentos apresentados para a Qualificação Econômico-Financeira. Esses números evidenciam nossa sólida presença e experiência no mercado, bem como nossa capacidade de atender aos requisitos do contrato de forma eficaz e eficiente.

Ao elaborar a proposta, a PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, bem como à Carta Magna, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21, que reza:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio - econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a administração pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento integral do recurso apresentado pela **ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

Goiânia (GO), 08 de maio de 2024.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

GUSTAVO MENDONCA Assinado de forma digital  
DE por GUSTAVO MENDONCA  
OLIVEIRA:0185402410 DE OLIVEIRA:01854024108  
8 Dados: 2024.05.08 14:11:27  
-03'00'



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 90003/2024 Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 09.540.692/0001-35, denominada Recorrente, contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.446.523/0001-10, aqui referida como Recorrida, para o Item 02 (SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA) do Pregão Eletrônico 90003/2024. I – DOS FATOS O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 17/04/2024 às 10h00min (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal. A sessão foi encerrada no dia 29/04/2024. A empresa recorrente registrou, no sistema, a Intenção de recurso da habilitação de propostas, às 11h54min de 25/04/2024. Conforme preconiza o item 8 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma: Data limite para registro de recurso: 03/05/2024. Data limite para registro de contrarrazão: 08/05/2024. Data limite para registro de decisão: 22/05/2024. As licitantes M.S.A Serviços, Comércio e Conservação Ltda; Dinâmica Serviços Empresariais Ltda e Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda também apresentaram intenção de recurso. A recorrente apresentou seu recurso, contestando a aceitação e habilitação da empresa recorrida, com os principais argumentos detalhados na peça recursal. Adicionalmente, a empresa recorrida também apresentou sua manifestação de contrarrazão, na data de 08/05/2024. Todos esses documentos foram inseridos no sistema compras.gov, e encontram-se disponíveis para consulta. II - DA RAZÃO Segundo a recorrente, em síntese, a empresa aceita e habilitada para o item 02 não apresentou GUIA GFIP para comprovação de sua SAT, segundo a mesma, tal exigência encontra-se contida no instrumento convocatório, e trata-se de regra de aceitabilidade da proposta para fins de verificação da proposta de preços e de cada item componente da planilha de formação de preços apresentada pela licitante convocada, de acordo com a ordem de classificação, após a fase de lances, ou seja, a ser cumprida durante a sessão do Pregão. De acordo com a recorrente, “os cálculos realizados para o número de postos destoam bastante do cálculo realizado pelo órgão. Para as áreas internas, a empresa informa que 15 agentes de limpeza poderão realizar limpeza e o órgão solicita 24”. Ainda segundo a mesma, “os cálculos de esquadrias utilizados para o cálculo de posto não estão de acordo com a instrução normativa 05/2017, o qual é exigido pelo órgão regulador”. III – DO PEDIDO A Recorrente solicita: “Que o presente recurso seja recebido e provido, para o fim de que seja anulada a decisão em apreço que declarou habilitada a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA motivada pelo descumprimento de itens do edital, da não apresentação de documentos essenciais GFIP e planilha número de postos e esquadrias inconsistentes em desacordo com cálculos do termo de referência”. IV - DA CONTRARRAZÃO Na contrarrazão apresentada, a empresa recorrida afirma que enviou a GFIP juntamente com o FAPWeb, documentos estes aptos a comprovar a alíquota utilizada nas planilhas de custos, e que os documentos foram enviados juntamente com a proposta, e podem ser verificados simplesmente fazendo o download dos documentos no sistema. Quanto à alegação da recorrente acerca da quantidade de postos, a recorrida afirma que a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento “prevê um valor máximo e mínimo de produtividade para ser executado no ambiente da Administração Pública. A referida norma prevê a produtividade em relação ao metro quadrado limpo sem mencionar a quantidade de prestadores de serviços que seriam alocados, bastando que a empresa comprove que atinja a produtividade prevista na instrução normativa que deve estar inserida no Edital. A proposta da Recorrida comprovou o alcance da produtividade exigida mesmo com uma quantidade menor de serventes”. A recorrida finaliza pugnando ao pregoeiro pelo desprovimento integral do recurso apresentado pela BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Para garantir a transparência e a prevalência do Interesse Público nas licitações realizadas na Administração Pública, é fundamental que o instrumento convocatório e todos os seus documentos instrutores sejam pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas disposições legais que regem o processo licitatório. O julgamento de qualquer processo licitatório deve ser embasado em critérios concretos, estabelecidos pela Administração Pública, e em conformidade com o que é oferecido pelas empresas licitantes, respeitando os parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório. Dessa forma, a condução do processo licitatório deve seguir princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio do formalismo moderado. Além disso, a análise das propostas deve ser objetiva e imparcial, levando em conta critérios técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos no edital. Cabe à Administração Pública assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha da melhor oferta para atender às necessidades da sociedade. A fundamentação adequada das decisões é um pilar indispensável para a confiança e credibilidade do processo licitatório, garantindo que ele seja conduzido de forma justa e competitiva, em benefício de todos os envolvidos e do interesse público. O Edital é o documento que estabelece as regras e condições para a realização de licitações, enquanto o Termo de Referência (TR) é um documento que detalha as especificações técnicas e os critérios para a seleção e contratação do fornecedor. O Edital, em seu item 3, estabelece as regras referentes à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação. Já o Termo de Referência, em seu item 8, define os critérios de seleção do fornecedor. No entanto, em nenhum dos documentos, exigiu-se a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GFIP) para comprovação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), como critérios de aceitabilidade da proposta e/ou habilitação do fornecedor. No entanto, em diligência, nos termos do subitem 7.14 do Edital, para fins de comprovação e complementação das informações apresentadas na planilha de custos e formação de preços, solicitou-se da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA a referida GFIP, no dia 25/04/2024, por meio das seguintes mensagens registradas em chat: “Mensagem do Pregoeiro - Item 2 Para 10.446.523/0001-10 - Em diligência, nos termos do subitem 7.14, solicito também: Enviada em 25/04/2024 às 12h08min Mensagem do Pregoeiro - Item 2 Para 10.446.523/0001-10 - O envio da última guia da GFIP (guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e o FAP-WEB, para aferição da alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) aplicável em vossa Planilha de Custos e Formação de Preços. Enviada em 25/04/2024 às 12h08min” A empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA anexou no sistema compras.gov, no dia 25/04/2024, uma pasta zipada intitulada ‘Documentos’, que

continha outra pasta chamada 'Propostas'. Entre os documentos desta pasta, havia um arquivo com o título 'Gfip.pdf', que correspondia exatamente à GFIP da empresa, datada de 07/03/2024. Com esse documento, a diligência solicitada foi atendida, e não restam dúvidas quanto ao envio do documento, podendo o mesmo ser consultado no sistema compras.gov. A respeito da contestação da parte recorrente sobre a discrepância na quantidade de postos oferecidos pela parte recorrida, é pertinente destacar alguns subitens do Termo de Referência: No subitem 1.1 do Termo de Referência, é especificado que o objeto da contratação diz respeito aos "serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM". No subitem 3.2 do Termo de Referência, é detalhado que os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa e conservada, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado para cada tipo de área, levando em conta a produtividade, periodicidade e frequência de cada serviço, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG. O subitem 5.5.3 do Termo de Referência exige que a contratada observe as produtividades mínimas estabelecidas pela IN 05/2017 - MPOG. O subitem 6.2 do Termo de Referência reitera que os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa e conservada, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, com base nas peculiaridades, produtividade, periodicidade e frequência de cada serviço. Portanto, é evidente que a Administração está adquirindo o serviço em si, não apenas os postos de trabalho. Não é obrigatória uma correspondência direta entre a quantidade de postos estimada pela Administração e a quantidade ofertada pela parte dos licitantes. O fundamental é que a contratada execute a produtividade acordada, sendo este um aspecto monitorado pelos gestores e fiscais do contrato durante sua implementação. No que se refere à planilha estimativa, a Administração utilizou a produtividade mínima permitida pela IN 05/2017 - MPOG, como especificado no subitem 5.5.6 do Termo de Referência, a saber, "A produtividade por metro quadrado registrada para as áreas é a mínima permitida por profissional conforme IN 05/2017 – MPOG". Além disso, o Termo de Referência prevê que os licitantes podem apresentar produtividades e quantidades de profissionais diferentes, como observado nos subitens: "6.12.2 Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual". "6.12.4 Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta". "5.5.5. Para cada tipo de área, a Contratada identificará a quantidade de profissionais que desenvolverão os serviços, através da apresentação de um Plano de Atividades, que será avaliado e sancionado pela Contratante." Dessa forma, resta claro que a contratação será dos serviços de limpeza e conservação, cuja execução será baseada na produtividade, o que influencia diretamente na quantidade de funcionários necessários. No caso da empresa aceita e habilitada, foi observado na planilha de custos o oferecimento de produtividades superiores às estimadas pela Administração, porém dentro dos valores permitidos das faixas de produtividade constantes na Instrução Normativa 05/2017 – MPOG, o que impactou no quantitativo de mão de obra, que divergem das quantidades de postos estimados pela Administração. Quanto à objeção levantada pela parte recorrente acerca da disparidade nos cálculos das esquadrias utilizadas para determinar os postos, em comparação com o estabelecido na Instrução Normativa 05/2017, apesar da dificuldade em analisar tal alegação devido à falta de elementos apresentados pela recorrente que evidenciassem tais disparidades e comprovassem o suposto erro nos cálculos das esquadrias utilizadas para os postos da recorrida, foi identificado na planilha da recorrida, especificamente na aba de Produtividade, na tabela de "Unidades Dispersas - Áreas de Limpeza e Conservação", na categoria "Face Externa sem situação de risco", na coluna "Quantidade de funcionários", que a fórmula aplicada não incluía o valor correspondente à Área (m<sup>2</sup>), contendo apenas o valor da Frequência sugerida em horas por mês. De acordo com a IN 05/2017 - MPOG, a fórmula correta deveria ser "Área (m<sup>2</sup>) x Frequência sugerida em horas por mês". Apesar da incorreção na fórmula, ao realizar os cálculos com as devidas correções, o valor final da quantidade de funcionários não foi impactado, mantendo-se constante, ou seja, apesar da fórmula errada, a quantidade de funcionários não sofre alteração significativa. Porém, vale ressaltar que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, nos termos do subitem 6.13 do Edital. Nesse contexto, vale ressaltar que diligências é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*: ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO - Nesses julgados restou claro que a EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO das respectivas PROPOSTAS, podendo a administração contratante realizar DILIGÊNCIAS junto às licitantes para a devida CORREÇÃO das falhas, desde que, obviamente, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Grifo meu) ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo meu) O que também se coaduna com o Acórdão TCU nº 4370/2023-Primeira Câmara, excerto a seguir: "Cabe ao PREGOEIRO INDICAR DE FORMA CLARA E OBJETIVA as INCONSISTÊNCIAS que devem ser CORRIGIDAS NA PLANILHA de preços apresentada pelo licitante, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a TODOS os LICITANTES, favorece a TRANSPARÊNCIA e viabiliza o efetivo exercício do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, possibilitando o aproveitamento de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS pela Administração." (Grifo meu) Bem como está em conformidade com a jurisprudência exarada no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, *ipsis litteris*: ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Admitir a JUNTADA DE DOCUMENTOS que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS



DA ISONOMIA E IGUALDADE entre as licitantes e o oposto, ou seja, a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a PREVALÊNCIA do processo (MEIO) sobre o resultado almejado (FIM). O PREGOEIRO, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE SANEAR EVENTUAIS ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por EQUÍVOCO OU FALHA, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (Grifo meu) VI - DA DECISÃO Com base em todo o exposto, DECIDO que o recurso apresentado seja CONHECIDO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA. Como resultado, com base neste recurso, pelo princípio do formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a sessão será retomada à fase de julgamento, para que a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, sane os erros ou falhas identificadas na fase recursal, bem como demais diligências necessárias, nos termos do Edital, para o Item 02 do Pregão Eletrônico 90003/2024. DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 90003/2024 Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.514.886/0001-45, denominada Recorrente, contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.446.523/0001-10, aqui referida como Recorrida, para o Item 02 (SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA) do Pregão Eletrônico 90003/2024. I – DOS FATOS O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 17/04/2024 às 10h00min (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal. A sessão foi encerrada no dia 29/04/2024. A empresa recorrente registrou, no sistema, a Intenção de recurso da habilitação de propostas, às 11h54min de 25/04/2024. As licitantes Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda; M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA e Dinâmica Serviços Empresariais Ltda também apresentaram intenção de recurso. Conforme preconiza o item 8 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma: Data limite para registro de recurso: 03/05/2024. Data limite para registro de contrarrazão: 08/05/2024. Data limite para registro de decisão: 22/05/2024. A recorrente apresentou seu recurso, contestando a aceitação e habilitação da empresa recorrida, com os principais argumentos detalhados na peça recursal, anexada ao sistema no dia 03/05/2024 às 09h23min. Adicionalmente, a empresa recorrida também apresentou sua manifestação de contrarrazões, na data de 08/05/2024. Todos esses documentos foram inseridos no sistema compras.gov, e encontram-se disponíveis para consulta. II - DA RAZÃO Segundo a recorrente, em síntese, a empresa aceita e habilitada para o item 02: 1. Suprimiu, de sua planilha de custos e formação de preços, no submódulo 4.1, o item B "AUSÊNCIA POR DOENÇA" das abas correspondentes a cada cargo, embora conste na aba ENCARGOS da planilha, com a devida justificativa. 2. Deixou de apresentar a fundamentação legal do percentual 0,93% utilizado no item férias, no submódulo 4.1 do módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente, em sua planilha de custos e formação de preços. 3. Utilizou-se de memória de cálculo errada para os cálculos do metro quadrado na aba "Valor Unitário" de sua planilha, vislumbra-se, em todas as células que envolvem o rateio do custo do encarregado, para os diversos tipos de área, que a recorrida usou a fórmula  $1 / (30 \times \text{produtividade})$ , mas na IN nº 05, de 25 de maio de 2017, anexo VII-D, item 6, preceitua que: "Caso a relação entre serventes e encarregados seja diferente, os valores das planilhas, bem como os coeficientes deles decorrentes, deverão ser adequados à nova situação.", ou seja, a fórmula correta, segundo a recorrente, a ser utilizada pelo licitante era  $1 / (18 \times \text{produtividade})$ . Desta forma, com os cálculos utilizados, o valor total só arca com 60% do custo do Encarregado. III – DO PEDIDO A Recorrente requer inicialmente que seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso, em atenção ao art. 168, da Lei 14.133/21. No mérito, pugna a recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a licitante Presta Serviços Técnicos Ltda, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas. IV - DA CONTRARRAZÃO Na contrarrazão apresentada, a empresa recorrida afirma que: 1. Quanto à supressão de informações em sua planilha, estas alegações não podem prosperar, pois os Custos de Reposição do Profissional Ausente são de responsabilidade da empresa, e estes custos referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação. Conforme declaração que consta na proposta enviada pela recorrida, no preço cotado estão incluídas todas as despesas com mão-de-obra, auxílio alimentação ou refeição, vales-transportes e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, taxas, inclusive de administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, tributos, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive o lucro, necessários à perfeita execução do objeto da licitação, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os serviços serem prestados sem ônus adicional. 2. Quanto à alegação de que a empresa não apresentou fundamentação legal do percentual 0,93% para o item férias do módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente, segundo a recorrida, também não merece prosperar, pois consta a informação na planilha de custos enviada com a proposta. Basta passar o mouse em cima do item que a informação aparecerá, "O item 4.1A, que se refere ao provisionamento de recursos para reposição do profissional ausente deve ser dividido por 12, tendo em vista que o

percentual de 8,33% será pago uma vez, apenas quando do fato gerador. O provisionamento mensal para férias do trabalhador está previsto no item 2.1B, que inclusive deverá ser de 11,11%". 3. Acerca da possível utilização de cálculo errado na fórmula do metro quadrado, a recorrida afirma que o índice de produtividade está de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa, segundo a mesma, sua proposta comprovou o alcance da produtividade exigida mesmo com uma quantidade menor de serventes. Ainda, a carga horária está definida no edital e os custos ofertados pela empresa são suficientes para a prestação dos serviços. Ainda segundo a recorrida, após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação. A recorrida finaliza pugando ao pregoeiro pelo desprovisionamento integral do recurso apresentado pela empresa M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA. V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Para garantir a transparência e a prevalência do Interesse Público nas licitações realizadas na Administração Pública, é fundamental que o instrumento convocatório e todos os seus documentos instrutores sejam pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas disposições legais que regem o processo licitatório. O julgamento de qualquer processo licitatório deve ser embasado em critérios concretos, estabelecidos pela Administração Pública, e em conformidade com o que é oferecido pelas empresas licitantes, respeitando os parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório. Dessa forma, a condução do processo licitatório deve seguir princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio do formalismo moderado. Além disso, a análise das propostas deve ser objetiva e imparcial, levando em conta critérios técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos no edital. Cabe à Administração Pública assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha da melhor oferta para atender às necessidades da sociedade. A fundamentação adequada das decisões é um pilar indispensável para a confiança e credibilidade do processo licitatório, garantindo que ele seja conduzido de forma justa e competitiva, em benefício de todos os envolvidos e do interesse público. Diante disso, serão analisadas minuciosamente tanto as razões apresentadas pela parte recorrente quanto as contrarrazões apresentadas pela parte recorrida. Referente à supressão de informações por parte da recorrida em sua planilha de custos e formação de preços, mais especificamente no submódulo 4.1, item B "AUSÊNCIA POR DOENÇA" das abas correspondentes a cada cargo, embora conste na aba ENCARGOS da planilha com a devida justificativa, identificou-se que não consta no memorial de cálculo da planilha de custos e formação de preços. Porém, vale ressaltar que de acordo com o subitem 6.13 do Edital, "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". Quanto à alegação de falta de fundamentação legal para o percentual de 0,93% atribuído ao item "férias" no módulo 4 - Custo de reposição do profissional ausente, é possível identificar sua fundamentação por meio da leitura presente na nota correspondente na planilha Excel, para os cargos, da parte recorrida, não havendo necessidade de demais justificativas/fundamentações. Apresentamos, para respaldar tal percentual, a definição contida na alínea V do Anexo I da IN 05/2017 – MPOG, que explicita o "Custo de Reposição do Profissional Ausente" como o custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em casos de suas ausências legais, entre outros. Adicionalmente, destacamos a nota explicativa que introduz o Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, presente no Anexo VII da mesma IN 05/2017 – MPOG, onde se esclarece que os itens deste módulo abordam o custo dos dias trabalhados pelo repositor /substituto que eventualmente cubra o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intrajornada (Submódulo 4.2), conforme a prestação do serviço. Assim, o provisionamento efetuado no Submódulo 2.1 – 13º salário, Férias e Adicional de Férias, destina-se a criar a reserva financeira necessária para a aquisição desses direitos em relação ao empregado residente, ou seja, aquele considerado sob regime de mão de obra exclusiva – empregados da contratante que permanecem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços. Para exemplificar o cálculo da fórmula conforme os termos da IN 05/2017 – MPOG, considera-se 30 dias de trabalho do folguista durante as férias do titular; 12 meses para abarcar o período aquisitivo para ter direito a usufruir das férias para o provisionamento de "Férias + 1/3"; 12/12 avos de período aquisitivo, o folguista tem direito às férias como qualquer outro empregado; 1/12 avos trabalhou o folguista para ter direito a suas próprias férias, durante a cobertura do titular; para cada titular que substitui, a 1/12 avos por evento, o rateio do posto de serviço a 12 meses do contrato se refere a 1/12 avos rateados em 12 meses, logo a fórmula se define em  $((1+1/3)*12)/12 = 0,00926$  (0,93% arredondados). Acerca da utilização de cálculo errado na fórmula do metro quadrado, nos termos da Instrução Normativa 05/2017 – MPOG, identificou-se um equívoco na planilha de custos e formação de preços da Administração, pois não foi adequado a relação entre serventes e encarregados, conforme nota da IN 05/2017 - MPOG. Porém, vale ressaltar que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, nos termos do subitem 6.13 do Edital. Nesse contexto, vale ressaltar que diligências é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), ipsis litteris: ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO - Nesses julgados restou claro que a EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO das respectivas PROPOSTAS, podendo a administração contratante realizar DILIGÊNCIAS junto às licitantes para a devida CORREÇÃO das falhas, desde que, obviamente, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Grifo meu) ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo meu) O que também se coaduna com o Acórdão TCU nº 4370/2023-Primeira Câmara, excerto a seguir: "Cabe ao PREGOEIRO INDICAR DE FORMA CLARA E

OBJETIVA as INCONSISTÊNCIAS que devem ser CORRIGIDAS NA PLANILHA de preços apresentada pelo licitante, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a TODOS os LICITANTES, favorece a TRANSPARÊNCIA e viabiliza o efetivo exercício do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, possibilitando o aproveitamento de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS pela Administração.” (Grifo meu) Bem como está em conformidade com a jurisprudência exarada no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, *ipsis litteris*: ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Admitir a JUNTADA DE DOCUMENTOS que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE entre as licitantes e o oposto, ou seja, a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a PREVALÊNCIA do processo (MEIO) sobre o resultado almejado (FIM). O PREGOEIRO, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE SANEAR EVENTUAIS ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por EQUÍVOCO OU FALHA, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (Grifo meu) VI - DA DECISÃO Com base em todo o exposto, DECIDO que o recurso apresentado seja CONHECIDO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA. Como resultado, com base neste recurso, pelo princípio do formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a sessão será retomada à fase de julgamento, para que a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, sane os erros ou falhas identificadas na fase recursal, bem como demais diligências necessárias, nos termos do Edital, para o Item 02 do Pregão Eletrônico 90003/2024. DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 90003/2024 Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 36.056.941/0001-94, denominada Recorrente, contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.446.523/0001-10, aqui referida como Recorrida, para o Item 02 (SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA) do Pregão Eletrônico 90003/2024. I – DOS FATOS O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta no dia 17/04/2024 as 10h00min (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal. A sessão foi encerrada no dia 29/04/2024. A empresa recorrente registrou, no sistema, a Intenção de recurso do julgamento de propostas às 11h36min de 25/04/2024 e a Intenção de recurso da habilitação de propostas às 11h45min de 25/04/2024. As licitantes Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda; M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA e Dinâmica Serviços Empresariais Ltda também apresentaram intenção de recurso. Conforme preconiza o item 8 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma: Data limite para registro de recurso: 03/05/2024. Data limite para registro de contrarrazão: 08/05/2024. Data limite para registro de decisão: 22/05/2024. A recorrente apresentou seu recurso, contestando a aceitação e habilitação da empresa recorrida, com os principais argumentos detalhados na peça recursal, anexada ao sistema no dia 03/05/2024 07h46min. Adicionalmente, a empresa recorrida também apresentou sua manifestação de contrarrazão, na data de 08/05/2024. Todos esses documentos foram inseridos no sistema compras.gov, e encontram-se disponíveis para consulta. II - DA RAZÃO Segundo a recorrente, em síntese, a empresa aceita e habilitada para o item 02: 1. Apresentou planilha de composição de preços com vícios, especialmente quanto ao valor proposta para depreciação dos equipamentos, onde na planilha apresentada foi observado que a vida útil dos equipamentos está em meses, logo o total apresentado como anual na verdade seria mensal, então não caberia a divisão por doze, feita na linha abaixo e sim somente a divisão pelo quantitativo de pessoal a executar os serviços. Tal alteração causa um valor significativo para composição de custos dos 18 agentes de limpeza. 2. Utilizou da produtividade máxima permitida pela legislação pertinente, resultando em um quantitativo de 18 agentes de limpeza e 01 encarregado, quantitativo bem inferior ao exigido pela Administração contratante em seu Edital, que seriam o estimado de 24 agentes de limpeza e 01 encarregado, questionando se esse quantitativo inferior realmente suprirá a necessidade da Administração. 3. Apresentou valores inexequíveis que sequer cobrem os custos dos funcionários empregados, carecendo da devida comprovação da exequibilidade do seu preço. III – DO PEDIDO A Recorrente requer inicialmente que seja conhecido e provido as razões do recurso interposto para que seja inabilitada a recorrida e retomada a sessão e que sejam analisadas as empresas subseqüentes. Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de não alteração da decisão em questão, requer que seja o recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021. IV - DA CONTRARRAZÃO Na contrarrazão apresentada, a empresa recorrida afirma que: 1. Quanto à alegação de erros no cálculo do valor de depreciação dos bens, não há muito que se falar, pois os cálculos são bem claros. A vida útil é a depreciação do bem a ser adquirido, sendo o resultado deste dividido por 12 meses, que é o prazo do contrato. Portanto, está totalmente correto o cálculo efetuado pela Recorrida. Cabe ressaltar que os equipamentos são de responsabilidade da Contratada, que deve manter todos em perfeito estado, conforme dispõe o edital e seus anexos, 14.3.9. do Estudo Técnico Preliminar, “manter equipamentos e demais materiais necessários à prestação dos serviços em bom estado de funcionamento evitando danos às pessoas e ao estado das instalações hidrossanitárias e elétricas. Estando a proposta da Recorrida dentro do exigido no edital. 2. Quando a exequibilidade de sua proposta, a empresa já possui um escritório com preposto no local especificado no edital, conforme apresentado na documentação de

habilitação, destaca que a empresa possui mais de 300 funcionários no município e tem uma saúde financeira estável, como pode ser verificado através dos documentos apresentados para a Qualificação Econômico-Financeira. Esses números evidenciam sua sólida presença e experiência no mercado, bem como sua capacidade de atender aos requisitos do contrato de forma eficaz e eficiente. Elaborou a proposta no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, bem como à Carta Magna, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21. Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação. A recorrida finaliza pugando ao pregoeiro pelo desprovisionamento integral do recurso apresentado pela empresa ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. V-DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Para garantir a transparência e a prevalência do Interesse Público nas licitações realizadas na Administração Pública, é fundamental que o instrumento convocatório e todos os seus documentos instrutores sejam pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas disposições legais que regem o processo licitatório. O julgamento de qualquer processo licitatório deve ser embasado em critérios concretos, estabelecidos pela Administração Pública, e em conformidade com o que é oferecido pelas empresas licitantes, respeitando os parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório. Dessa forma, a condução do processo licitatório deve seguir princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio do formalismo moderado. Além disso, a análise das propostas deve ser objetiva e imparcial, levando em conta critérios técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos no edital. Cabe à Administração Pública assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha da melhor oferta para atender às necessidades da sociedade. A fundamentação adequada das decisões é um pilar indispensável para a confiança e credibilidade do processo licitatório, garantindo que ele seja conduzido de forma justa e competitiva, em benefício de todos os envolvidos e do interesse público. Diante disso, serão analisadas minuciosamente tanto as razões apresentadas pela parte recorrente quanto às contrarrazões apresentadas pela parte recorrida. Quanto à possível inconsistência no cálculo do valor da depreciação na planilha da recorrida, verifica-se que a fórmula utilizada pela parte recorrida está em conformidade com a fórmula empregada na planilha de composição dos custos da Administração. Nessa planilha, é evidenciado que as quantidades mencionadas na tabela "Equipamentos – Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas" representam quantidades anuais. O procedimento consiste em multiplicar a quantidade dos itens pelo preço de cada equipamento e dividir o resultado pela vida útil de cada equipamento. Em seguida, o somatório dos valores obtidos para todos os equipamentos é dividido pela duração do contrato em meses, que no caso são 12 meses, e depois dividido pelo número de funcionários, que é de 18 funcionários. Veja também o ANEXO III DA IN RFB 1.700/2017 que trata das taxas anuais de depreciação. Acerca da utilização da produtividade máxima permitida pela IN 05 – MPOG, e conseqüente diferença nos quantitativos de postos, quando comparados com a estimativa da Administração, vejamos o que disciplinam o Edital e seus anexos, acerca desta matéria: No subitem 1.1 do Termo de Referência, é especificado que o objeto da contratação diz respeito aos "serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM". No subitem 3.2 do Termo de Referência é detalhado que os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa e conservada, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado para cada tipo de área, levando em conta a produtividade, periodicidade e frequência de cada serviço, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG. O subitem 5.5.3 do Termo de Referência exige que a contratada observe as produtividades mínimas estabelecidas pela IN 05/2017 - MPOG. O subitem 6.2 do Termo de Referência reitera que os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa e conservada, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, com base nas peculiaridades, produtividade, periodicidade e frequência de cada serviço. Portanto, é evidente que a Administração está adquirindo o serviço em si, não apenas os postos de trabalho. Não é obrigatória uma correspondência direta entre a quantidade de postos estimada pela Administração e a quantidade ofertada pela parte dos licitantes. O fundamental é que a contratada execute a produtividade acordada, sendo este um aspecto monitorado pelos gestores e fiscais do contrato durante sua implementação. No que se refere à planilha estimativa, a Administração utilizou a produtividade mínima permitida pela IN 05/2017 - MPOG, como especificado no subitem 5.5.6 do Termo de Referência, a saber, "A produtividade por metro quadrado registrada para as áreas é a mínima permitida por profissional conforme IN 05/2017 – MPOG". Além disso..., o Termo de Referência prevê que os licitantes podem apresentar produtividades e quantidades de profissionais diferentes, como observado nos subitens: "6.12.2 Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual". "6.12.4 Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta". "5.5.5. Para cada tipo de área, a Contratada identificará a quantidade de profissionais que desenvolverão os serviços, através da apresentação de um Plano de Atividades, que será avaliado e sancionado pela Contratante." Dessa forma, resta claro que a contratação será dos serviços de limpeza e conservação, cuja execução será baseada na produtividade, o que influencia diretamente na quantidade de funcionários necessários. No caso da empresa aceita e habilitada, foi observado na planilha de custos o oferecimento de produtividades superiores às estimadas pela Administração, porém dentro dos valores permitidos das faixas de produtividade constantes na Instrução Normativa 05/2017 – MPOG, o que impactou no quantitativo de mão de obra, que divergem das quantidades estimadas pela Administração. No que diz respeito à contestação apresentada pela parte recorrente sobre a exequibilidade da proposta, remetemos ao subitem 6.9 do Edital, que estipula que "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". O valor estimado pela Administração para o item 02 é de R\$ 1.604.626,11, enquanto o valor da proposta aceita foi de R\$ 1.066.609,5900, correspondendo a 66% do valor estimado. Portanto, conforme os termos do Edital e seus anexos, a

proposta da recorrida é considerada exeqüível. VI - DA DECISÃO Com base em todo o exposto, DECIDO que o recurso apresentado seja CONHECIDO e JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ORIENTE SERVICOS ESPECIALIZADOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA contra a aceitação e habilitação da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA. Como resultado, com base neste recurso, a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICO LTDA será mantida como aceita e habilitada para o Item 02 do Pregão Eletrônico 90003/2024. TIAGO LUZ DE OLIVEIRA Agente de Contratação / Pregoeiro CGL-PROADM-UFAM Adriana Paula Maia de Souza Agente de Contratação / Equipe de Apoio CGL-PROADM-UFAM